

A Reforma do Processo de Execução - Comentários à Lei nº 11.232/2005

Marcelo Pereira de Almeida

Advogado no Rio de Janeiro – Professor de Direito Processual Civil da UNESA e da EMERJ.

1) INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise crítica da Lei nº 11.232/05, que proporcionou relevantes alterações no Código de Processo Civil, principalmente no que tange ao procedimento de execução por quantia, quando fundada em título executivo judicial.

A maior preocupação dos estudiosos do Direito Processual na atualidade, tem sido com a efetividade da prestação jurisdicional, de modo a proporcionar ao cidadão uma tutela tempestiva e eficiente. Por este motivo, estão sendo realizados vários movimentos na comunidade jurídica para atingir tal escopo.

Em 1994, realizou-se a primeira grande reforma que realizou grandes inovações. Podem ser citados, como exemplo, o novo regime do recurso de agravo, a nova sistematização da tutela antecipada, da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, entre outras.

A segunda etapa da reforma deu-se em 2001/2002, alterando sensivelmente o sistema recursal, estendeu o sincretismo processual na tutela das obrigações para entrega de coisa, deu maior efetividade à execução provisória, e, principalmente, extirpou o processo autônomo de execução nas obrigações de

fazer e não fazer, além da própria entrega de coisa antes mencionada.

Estas modificações realizadas não foram suficientes, persistindo a necessidade de se continuar o árduo trabalho de reformas. Neste sentido, vários projetos foram encaminhados ao Congresso Nacional, principalmente pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, originando outras alterações, dentre as quais a Lei 11.187/05, que alterou novamente o regime do agravo e a Lei nº 11.232/05, que representa o objeto deste estudo.

Para atingir o fim almejado, o presente texto foi dividido em oito itens.

Após estas notas introdutórias, no item dois é abordada a evolução do Direito Processual, enfocando as principais passagens no movimento de acesso à justiça.

A partir do terceiro item, passam-se a comentar as alterações efetuadas pela lei em comento, iniciando com o novo conceito de sentença.

No quarto, faz-se a abordagem do deslocamento das disposições referentes às obrigações de declaração de vontade para o livro I do Código de Processo Civil, pois estava topograficamente alocada no livro que trata do processo de execução.

O quinto item foi reservado para as novas disposições da liquidação de sentença, que passou a ser parte do mesmo procedimento cognitivo, perdendo sua natureza de procedimento autônomo.

O item número seis trata do ponto mais relevante da lei em tela, pois está voltado ao procedimento de cumprimento de sentença quando a demanda versar sobre obrigação por quantia, terminando com a retrógrada dicotomia entre processo de conhecimento e de execução, e expurgando do ordenamento processual os embargos do executado nesta modalidade de execução, que beneficiava os maus pagadores.

Em seguida são analisadas as novas regras referentes à execução provisória, a possibilidade de deslocamento da competência da execução por quantia fundada em sentença para o foro onde se encontram os bens do devedor, e por derradeiro, as disposições referentes aos embargos à execução contra a Fazenda Pública.

Não se pretende, de forma alguma, esgotar o tema, até por que a legislação é muito recente, e neste momento não há condições de verificar o seu impacto na prática forense, o que obviamente demanda maior amadurecimento. Almeja-se deflagrar os debates nas mesas de Direito Processual, com o intuito de chegar a melhor hermenêutica dos dispositivos alterados, e assim contribuir para a efetividade da norma.

2) A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O estudo da atividade jurisdicional ganhou novos contornos a partir do final do século passado quando o Direito Processual Civil começou a ser visto como um ramo autônomo do direito.

Em 1868, o jurista alemão Oskar Von Bülow publicou uma obra denominada **A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais**, iniciando-se o desenvolvimento do processo como relação jurídica, passando a ser considerado ramo autônomo do direito. Nesse momento se inicia a denominada fase científica do Direito Processual, assim denominada pelo predomínio dos estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais que compõem a ciência processual.

A partir daí, os alicerces de uma nova ciência foram sendo construídos, tais como o estudo da autonomia do direito de ação, os conceitos de processo e coisa julgada.

Esse momento do estudo da atividade jurisdicional foi de extrema relevância, pois foram traçadas as principais diretrizes do Direito Processual e se formou a estrutura do Processo. É nessa fase que surgem os maiores nomes do Direito processual Civil de todos os tempos como Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti, Piero Calamandrei, Enrico Tullio Liebman, Adof Wach, James Goldschmidt, Alfredo Buzaid, Lopes da Costa e Moacyr Amaral Santos, que desenvolveram teorias essenciais para a afirmação da autonomia científica deste ramo do direito.

No momento em que não se pôde mais negar a autonomia científica do Direito Processual, passou-se à fase em que se vive hoje, voltada à efetividade do processo, pois se constatou que a atividade jurisdicional não estava alcançando o seu fim, qual seja, en-

tregar ao cidadão, de forma satisfatória o que ele foi buscar desta atividade estatal.

Assim, inaugurou-se a fase denominada instrumentalista do Direito Processual, onde os estudiosos desta ciência voltam seus esforços para descobrir mecanismos que melhorem a prestação jurisdicional, tornando-a mais segura e mais célere, ou seja, o mais justa possível. O processo deixa de ser visto como mero instrumento de atuação do direito material e passa a ser encarado como um instrumento de que se serve o Estado a fim de alcançar seus escopos sociais, jurídicos e políticos, passando a privilegiar o consumidor desta atividade estatal, buscando-se meios de administração da justiça que sejam capazes de assegurar ao titular de uma posição jurídica de vantagem uma tutela adequada e efetiva. Desta sorte, os pensadores do Direito Processual apontaram suas baterias para o problema do acesso à justiça. É conveniente esclarecer que este acesso não pode ser tido como mero acesso formal, em que se afirmasse a possibilidade de chegar ao Judiciário através do direito de ação, bastando para isso a contratação de um advogado. Esta garantia deve ser vista como uma garantia de acesso a uma ordem jurídica justa.

Esta denominação retrata, com mais propriedade, o que se pretende da prestação jurisdicional. Isto porque não se pode ver como acesso à justiça mera garantia formal, pois já se constatou que a possibilidade de poder o cidadão bater às portas do Judiciário sem a entrega efetiva do que ele foi buscar, se tornou totalmente ineficaz. Esta garantia de acesso à justiça deve ser substancial, assegurando-se assim a todos aqueles que se encontrem como titulares de uma posição jurídica de vantagem que possam obter uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Poder Judiciário.

Com o desiderato de buscar um verdadeiro acesso à ordem jurídica justa, a doutrina influenciada pelo jurista italiano Mauro Cappelletti, reconhece três grandes fases de desenvolvimento deste tema que foram denominadas de "as três ondas renovatórias do acesso à justiça.

Inicialmente, fez-se necessário lutar pela assistência judiciária gratuita, pois é notório que a prestação desta atividade é dispendiosa, o que dificulta o acesso a este serviço dos economica-

mente necessitados. Este obstáculo sempre dificultou a maioria da população a buscar a prestação jurisdicional, o que lhe retirava qualquer expectativa de acesso a uma ordem jurídica. Então, o primeiro obstáculo a ser ultrapassado na busca do pleno acesso à justiça era, justamente, permitir que todos, tenham ou não condições econômicas, possam demandar perante os órgãos do Poder Judiciário.

No segundo momento se constatou que, apesar da possibilidade de todos poderem levar suas demandas ao Poder Judiciário, independentemente da sua situação econômica, nem todos os interesses e posições jurídicas de vantagem eram ainda passíveis de proteção através da prestação jurisdicional, em virtude de o Direito Processual ter sido construído com base em um sistema filosófico e político dominante na Europa continental dos séculos passados, no qual se instituiu um culto ao individualismo. Por este motivo é que, pela estrutura tradicional do Direito Processual europeu, só se permite que alguém vá a juízo na defesa de seus próprios interesses.

Pareceria que pelo fato de todos terem acesso ao Poder Judiciário, independentemente da sua situação econômica, o objetivo alcançado pela primeira onda do acesso à justiça poderia ter resolvido este problema. Mas não foi bem assim, pois persistia o problema com referência a interesses que pudessem ser considerados supra-individuais, já que estes por estarem acima dos indivíduos, não são próprios de ninguém, o que impedia que qualquer pessoa levasse a juízo demanda em que manifestasse a pretensão de defendê-los. Assim sendo, permaneciam desprotegidos os denominados interesses coletivos e difusos, os quais não podem ser adequadamente tutelados por intermédio dos mesmos instrumentos de tutela dos interesses individuais. Desta sorte, a proteção dos interesses transindividuais foi o escopo da segunda onda do acesso à justiça, com a tentativa de descobrir mecanismos de proteção dos interesses difusos e coletivos.

Esta proteção dos interesses transindividuais se torna fundamental para a adequada garantia de acesso à ordem jurídica justa numa época como a que vivemos, quando surgem novos direitos, sem caráter patrimonial. Podemos citar como exemplo destes a pre-

servação do meio ambiente, do patrimônio cultural, histórico e artístico, a garantia da moralidade administrativa e muitos outros.

Ultrapassados estes pontos, foi indagado pelos estudiosos do Direito Processual se o consumidor da atividade jurisdicional estava satisfeito com a prestação deste serviço. A indagação obriga o jurista a examinar a questão do acesso à justiça sob um novo enfoque, não mais do Estado, mas o do jurisdicionado, o que fez surgir a "Terceira Onda", com os novos enfoques do processo.

Sob este aspecto, o processualista deve se ater a encontrar instrumentos capazes de assegurar uma prestação jurisdicional satisfatória ao cidadão, o que requer um longo caminho a ser percorrido.

A reforma do Poder Judiciário se coloca como um primeiro ponto a ser abordado. Aspectos controvertidos como o do controle externo da magistratura e a criação das súmulas vinculantes são temas bem debatidos, e devem ser bem amadurecidos para que possamos atingir um modelo de estrutura do Poder Judiciário mais democrático e mais justo.

É relevante também buscar-se maior informalidade nos procedimentos em juízo, uma vez que o exagero formalista impede uma prestação jurisdicional tempestiva. Deve ficar consignado que a forma não deve ser abolida totalmente, não é esta a proposta, pois o processo judicial é formal, para que não se percam as garantias pelas quais as formas processuais são responsáveis. O que deve ser abolido é o formalismo exacerbado que frustra uma prestação jurisdicional efetiva.

O bom exemplo, no nosso ordenamento da busca de procedimentos mais simples e céleres é a criação dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito estadual pela Lei 9.099/95, e no âmbito federal pela Lei nº 10.259/01. Não podemos esquecer também o esforço do legislador processual, nas constantes reformas do Código de Processo Civil, instituídas a partir de 1994, com o escopo de proporcionar maior efetividade no processo, que representa o ponto principal do nosso estudo.

Questão de grande relevância a ser abordada neste novo enfoque do acesso à justiça é o prestígio aos mecanismos alternati-

vos de solução de conflitos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação que são de extrema importância para que se torne possível a completa satisfação do jurisdicionado.

Verifica-se, assim, que os processualistas de todo o mundo têm-se preocupado em encontrar soluções para possibilitar a maior satisfação do consumidor da prestação jurisdicional, a qual deve ser efetiva e adequada a garantir verdadeira proteção às posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas de lesão.

Este árduo trabalho dos estudiosos do Direito Processual depende necessariamente da apresentação de propostas que contemplem elementos a informar as novas bases do Processo Civil a possibilitar um pleno acesso a uma ordem jurídica justa.

Neste contexto, podemos considerar que as várias reformas efetivadas no CPC, de iniciativa da Escola Nacional de Magistratura e do Instituto Brasileiro de Direito Processual já trouxeram resultados satisfatórios.

Citamos como exemplo a sistematização da tutela antecipada, o novo procedimento para o agravo de instrumento, a maior eficiência dada à ação de consignação em pagamento, a introdução da ação monitória, a ampliação do elenco dos títulos executivos extrajudiciais e o início do sincretismo entre processo de conhecimento e de execução com a nova redação dada ao artigo 461, estabelecendo novos contornos para tutela específica das obrigações de fazer e não fazer.

Nos anos de 2001 e 2002, com a entrada em vigor das Leis nº 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02, concretizou-se a segunda grande reforma do Código de Processo Civil, que teve como pontos mais relevantes a limitação dos casos de reexame necessário e permitiu a fungibilidade entre as providências antecipatórias e as medidas cautelares incidentais, foi reforçada a execução provisória com a permissão de alienação de bens sob caução idônea, atribuída força executiva à sentença condenatória de entrega de bens com a criação do artigo 461-A, permitiu-se ao relator a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, limitaram-se os casos de cabimento de embargos infringentes, a audiência preliminar foi melhor disciplinada etc.

Apesar dos satisfatórios resultados advindos das várias alterações legislativas que acabamos de ver, ainda existem pontos no

sistema processual que precisam ser modificados, pois embarçam a prestação jurisdicional, e o legislador está atento a esta necessidade.

Um destes pontos é o procedimento de execução por quantia com base em sentença condenatória, que precisava sofrer alterações para que o cidadão que busca a prestação jurisdicional consiga efetivamente a satisfação do seu crédito.

Como se sabe, o Direito Processual Civil Brasileiro sofreu uma grande influência européia, principalmente da doutrina italiana. Essa doutrina sustenta uma nítida distinção entre a atividade jurisdicional de conhecimento e de execução e com isso o Código de Processo Civil Brasileiro foi construído nestes contornos, ou seja, com um processo de conhecimento e um processo de execução como atividades distintas do Poder Judiciário.

Essa dogmática começou a ser superada com a modificação do sistema para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, primeiro com Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no seu artigo 84, e depois com a nova redação dada ao artigo 461 do CPC com o advento da Lei 8.952/94. Nesse momento, iniciou-se o sincretismo entre processo de conhecimento e de execução, ou seja, quando a sentença tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, não se instaura um procedimento autônomo de execução, a atividade executiva é um mero desdobramento de um processo único.

Este sincretismo se estendeu às ações que tenham por objeto a entrega de coisa com a entrada em vigor da Lei nº 10.444/02, inserindo o artigo 461-A no texto do Código de Processo Civil.

Faltava apenas estender este sistema para as execuções por quantia, que ainda seguia uma dicotomia entre cognição e execução.

Com vistas a essa necessidade foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual o Projeto de Lei 3.253/04, que objetivava implementar as alterações necessárias no Código de Processo Civil para tornar mais efetiva esta modalidade de execução.

Segundo a melhor doutrina, a dicotomia existente entre cognição e execução importa em paralisação da prestação

jurisdicional, pois logo após a sentença o vencedor não vê desde logo a satisfação dos seus interesses, ocorrendo um intervalo injustificado, em virtude da necessidade de instaurar o processo de execução.¹

Após aproximadamente um ano de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.253/04 adquiriu nova numeração e algumas emendas. Passou a ter o nº 52/04, e deu origem a Lei nº 11.232 de 22/12/2005. A seguir serão analisadas as alterações mais relevantes implementadas no Código de Processo Civil, trazidas pela Lei nº 11.232/05.

3) O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA

O conceito de sentença está insculpido no artigo 162, § 1º do CPC no qual se diz que “é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Esse enunciado, sempre foi muito criticado pela doutrina, em virtude da sua imperfeição, já que com este ato, o juiz termina sua função jurisdicional em primeiro grau, e o processo, na maioria dos casos prossegue na via recursal ou na execução.

Conforme se verifica, a lei não levou em consideração o conteúdo do ato para traçar o seu conceito, mas sim a sua finalidade. Não é relevante, neste caso, que o juiz tenha ou não apreciado o mérito, bastando que dele tenha resultado a extinção do procedimento, na primeira instância.

Foi salutar a técnica legislativa de utilizar a finalidade e não conteúdo para definir sentença, em virtude das dificuldades em que se defrontavam os juristas na vigência do Código de Processo Civil de 1939, que utilizava como critério o conteúdo.

O legislador ofereceu uma definição que deixa claro o emprego do critério teleológico, e sendo assim, o que caracteriza a sentença é a posição que ela ocupa no procedimento, extinguindo-o no primeiro grau de jurisdição.²

A lei em comento traçou um novo conceito de sentença de acordo como a nova redação dada ao § 1º do artigo 162 do CPC.

¹ Exposição de motivos- Projeto de Lei nº 3.253/04.

² LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.110.

A doutrina era unânime ao comentar o dispositivo revogado, pois trazia uma falsa disposição a respeito do que seria a sentença, uma vez que neste ato processual o juiz não põe termo ao processo, mais apenas à sua função de julgar.

Para corrigir esta impropriedade, o legislador, na nova redação dada ao parágrafo em tela diz que “sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC”, dando maior tecnicismo ao nosso sistema processual.

Outra impropriedade técnica foi sanada com a referida legislação, na redação dada aos artigos 267 e 269 do CPC.

Os referidos dispositivos faziam menção à extinção do processo sem julgamento do mérito e com julgamento do mérito, respectivamente. Só que, como se sabe, nem toda sentença tem o condão de julgar o mérito. Em alguns casos, resolve-se o mérito, mas não com julgamento. Isto por que, no julgamento propriamente dito, o juiz substitui a vontade das partes, aplicando o ordenamento jurídico vigente naquele momento. Casos como o de homologação de transação, reconhecimento da procedência do pedido, por exemplo, resolve-se o mérito, mas sem propriamente um julgamento. Sendo assim, a reforma tratou de corrigir esses defeitos, proporcionando uma leitura correta deste ato processual.

4) PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE

As prestações de declaração de vontade estavam dispostas nos artigos 639, 640 e 641 do Código de Processo Civil. Estes dispositivos têm por finalidade tutelar situações que envolvem os denominados contratos preliminares, que necessitam de uma manifestação de vontade das partes em momento seguinte, com vistas a que sejam consumados os seus efeitos no plano do direito material e pela leitura do artigo 463 do CPC.³

Essas regras dizem respeito, principalmente, ao compromisso de compra e venda, qualificando-se em contrato pelo qual as partes ajustam a intenção de ser a propriedade de bem imóvel transferida de forma definitiva ao promissário comprador em momento poste-

³ SILVA, Ovídio Baptista. *Sentença e coisa julgada*. 3ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 85.

rior, desde que sejam satisfeitas todas as obrigações dispostas no contrato firmado entre as partes.

São freqüentes, no mercado imobiliário, situações desta natureza, em virtude da impossibilidade de o comprador efetuar o pagamento do preço do imóvel à vista, reclamando o reembolso de parcelas mensais, o que às vezes se prolonga por muitos anos. Ao integralizar o valor total do preço, o promissário comprador pretende obter escritura pública de compra e venda, aperfeiçoando o ato em todos os seus termos, o que se dará por intermédio de registro do instrumento translativo junto ao cartório de imóveis competente.

Porém, na hipótese de o promitente vendedor se negar a outorgar a escritura definitiva do imóvel, pode o promitente comprador ingressar em juízo com o escopo de obter sentença judicial que substitua declaração de vontade não manifestada pelo vendedor. Neste caso, a sentença produzirá os mesmos efeitos da declaração não emitida.⁴

Acontece que os artigos 639, 640 e 641 encontravam-se topograficamente dispostos em local impróprio no Código, no Livro II, que regula o processo de execução. Para fins de ser requerida a manifestação judicial que surta os mesmos efeitos da manifestação não externada pela parte, o interessado deve ingressar com uma ação de cunho cognitivo e não com ação de execução. Obtida a sentença favorável, procede-se à sua inscrição junto ao Registro de Imóveis competente, sem necessidade de se propor ação de execução.

A lei em tela corrigiu essa inadequada disposição dos provimentos que regulam a prestação de declaração de vontade, com seu deslocamento do Livro II (artigos 639, 640 e 641) para o Livro I, com a criação dos artigos 466 - A, 466- B e 466 - C.

5) A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Ao estudar o título executivo, verifica-se que este tem como pressupostos a liquidez, a certeza e a exigibilidade, sendo que a falta de um destes pressupostos acarreta sua ineficácia executiva, o

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 5. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 420.

que torna inadequada a utilização do processo de execução, devendo o credor, neste caso, valer-se da via cognitiva para tutelar seus interesses.

Não obstante este fato, existem situações em que a decisão judicial, apesar de apresentar uma obrigação certa, não se reveste de liquidez, ou seja, define uma obrigação (*an debeatur*), mas não estabelece o seu quantitativo (*quantum debeatur*), são os casos de condenação genérica⁵.

5.1 Sentença ilíquida

A sentença pode conter condenação genérica, isto é, ser ilíquida, apesar de ser excepcional esta hipótese pois, como se sabe, a sentença consiste na resposta ao pedido articulado pelo autor, devendo ser certo e determinado, conforme estabelece o artigo 286 do CPC, ou seja, a legislação exige que se identifique na demanda além do bem pretendido, o seu quantitativo.

Apesar disso, o próprio artigo 286, nos seus incisos I, II e III, prevê casos em que o autor pode elaborar pedidos genéricos, ou seja, formular seu pedido sem estabelecer o quantitativo do bem da vida pretendido. Sendo assim, ao prolatar a sentença, se for reconhecida a pretensão do autor, o juiz impõe o cumprimento de uma obrigação, mas não estabelece o seu quantitativo, devendo o autor instaurar um processo de liquidação de sentença para fixar o *quantum debeatur* e, assim, promover a execução do julgado.

Convém destacar ainda, outra hipótese legal de condenação genérica, a prevista no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da sentença proferida nas demandas coletivas para tutelar os direitos individuais homogêneos.

5.2 Casos de iliquidez

Pode ser genérica ou ilíquida a condenação quando, no momento da sentença, não for possível determinar definitivamente as conseqüências do ato ou fato ilícito, ou quando o valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Diante do

⁵DINAMARCO. Candido Rangel. Execução Cível, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 235.

princípio da congruência, a iliquidez da condenação está relacionada com a iliquidez do pedido, e deve ser excepcional, porque, como foi visto, a regra é de que o pedido deva ser certo e determinado.

A condenação genérica, que implica falta de liquidez, refere-se à quantidade, à coisa ou ao fato.

Em relação ao quantitativo, verifica-se a iliquidez da sentença em casos como: o de condenação ao pagamento de perdas e danos sem fixar o valor; condenação em juros de forma genérica; condenação à restituição de frutos, naturais ou civis; condenação do devedor a restituir o equivalente da coisa devida; quando do não cumprimento de obrigação de fazer, se o credor preferir executar o correspondente em pecúnia ainda não apurada.

A sentença é ilíquida no que concerne à coisa devida em casos como o de restituição de uma universalidade de bens, como a herança; nos casos de obrigação alternativa, por exemplo.

No que pertine à obrigação de fazer, a sentença é considerada ilíquida quando não específica, de forma precisa e individualizada, a atividade a ser realizada pelo réu, como por exemplo a que condena a realização de obras não individualizadas, medidas para evitar ruínas, poluição, entre outras.

5.3 Natureza jurídica

A sentença condenatória genérica não permite que o credor instaure o processo de execução para ver satisfeita a obrigação sem que antes sejam definidos os seus limites por meio da liquidação de sentença. Portanto, a liquidação de sentença é o instrumento processual apto a tornar adequada a tutela jurisdicional executiva, uma vez que insere o atributo da liquidez à sentença que era genérica.

No que concerne à natureza jurídica, conforme autorizada doutrina, a liquidação de sentença sempre foi considerada como processo autônomo de cognição, que se colocava entre o processo de conhecimento condenatório e o processo de execução.

E, assim, constata-se com muita facilidade a autonomia deste procedimento pelo fato de o legislador processual exigir a citação do réu, formando uma nova relação processual.

Outra característica que marcava a autonomia do processo de liquidação é que o julgamento se dava por sentença, o que desafiava o recurso de apelação.

Diante, porém, do movimento de reformulação do processo em busca de uma prestação jurisdicional mais tempestiva e justa, esta característica se modificou, pois a nova reforma do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.232/05, prevê a extinção do processo autônomo de liquidação, e passa a considerar a liquidação como uma fase do processo, tornando mais palpável a satisfação dos interesses do demandante.

Sob este aspecto, prevê a lei em tela alterações importantes, pois a liquidação não mais será implementada na forma de um procedimento autônomo, mais sim de mero incidente iniciado logo após ser proferida a sentença.

Desta sorte, a liquidação de sentença é colocada como Título do Livro I do CPC, onde sempre deveria estar, e vem regulada nos artigos 475-A a 475-H, e se caracteriza como um procedimento incidental, deixando de ser uma ação cognitiva autônoma; sendo assim, a decisão que fixa o *quantum debeatur* será interlocutória, passando a ser impugnável por agravo de instrumento e não mais por apelação, permanecendo a possibilidade de liquidação provisória na pendência de recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

A ação autônoma de liquidação de sentença terá lugar apenas nos casos de liquidação dos danos individualmente sofridos nas ações coletivas e também na liquidação da sentença penal condenatória.⁶

Com isso, o Capítulo VI, do Título I do Livro II do CPC foi revogado, onde estava previsto o procedimento de liquidação, além do inciso III do artigo 520 do mesmo diploma, que previa o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo nos casos de sentença de liquidação.

É criticável a revogação do inciso III do artigo 520 do CPC, pois a liquidação de sentença como procedimento autônomo não desapareceu, conforme se destacou anteriormente.

⁶ Exposição de motivos - Projeto de Lei nº 3.253/04.

Sendo assim, quando se tratar de liquidação de sentença penal condenatória e liquidação dos danos individuais nas ações coletivas, a liquidação seguirá um procedimento autônomo, e por conseguinte, resolvida por sentença, que será impugnável, como é óbvio, por intermédio de apelação. Com a supressão do citado dispositivo, a apelação será recebida no duplo efeito, e não apenas no devolutivo, como era possível antes da revogação.

Houve, *data venia*, manifesto cochilo do legislador que não atentou para os reflexos das alterações nessas hipóteses, e ocasionou um retrocesso processual.

Quando se formula reforma em legislação que implica em alterar um sistema procedimental macro, aplicado subsidiariamente nas lacunas de procedimentos específicos, deve-se observar os reflexos que estas alterações irão ocasionar nestes microssistemas, como é o caso dos procedimentos de tutela coletiva.

Percebe-se que o legislador não enfrentou este problema ao elaborar o projeto que deu ensejo a legislação em tela, ocasionando uma desarmonia procedimental.

Andou bem o legislador, quando vedou que as sentenças nas ações que seguem o rito sumário, previstas no inciso II, alíneas 'd' e 'e', sejam proferidas de forma genérica, o que proporciona maior adequação aos fins almejados para este rito.

6) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA

Como se sabe, o Direito Processual Civil brasileiro sofreu grande influência da doutrina italiana. O Código de 1939 foi influenciado, principalmente por Chiovenda, e o Código de Processo Civil de 1973 teve seu alicerce nos ensinamentos de Liebman.

Uma das características marcantes do Código de Processo Civil de 1973 (na sua redação originária) é a dicotomia existente entre o processo de conhecimento e o processo de execução, e esta característica fica muito clara quando se observa o Livro I, voltado ao processo de cognição, e o Livro II, que dispõe sobre a execução.

Um dos principais destaques da primeira grande reforma do Código de Processo Civil, que se deu em 1994, foi a instituição da nova técnica para a execução referente às obrigações de fazer ou de não fazer, contida na nova redação dada ao artigo 461. O legisla-

dor tinha a consciência de que essas obrigações são mais difíceis de serem satisfeitas por imposição do Estado, porque seu cumprimento depende muito da disposição do obrigado, e como se sabe, é muito difícil sem sua vontade, obter o resultado a que tem direito o credor. Torna-se mais evidente essa dificuldade, quanto mais os resultados almejados dependam de uma conduta pessoal do obrigado, nas denominadas obrigações personalíssimas e mesmo naquelas que podem ser cumpridas por atos de terceiros. Na prática, quando o obrigado não deseja, é difícil obtenção do resultado satisfatório.

A resistência do devedor, nessa modalidade de obrigação, sempre foi respeitada, ao longo dos tempos, como óbice intransponível à efetivação das obrigações de fazer ou não fazer, pelos órgãos do Poder Judiciário. Esta dogmática, referente à intangibilidade da vontade humana, parecia imutável nas tradições do direito europeu. No Brasil, assim era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que inadmitia a adjudicação compulsória de imóvel prometido à venda, quando a promessa não tinha sido registrada, com fundamento na inadequada alegação de que o direito era pessoal e não real.

Graças à sapiência de juristas como Chiovenda⁷ e Calamandrei⁸, especificamente referindo-se às obrigações de prestar declaração de vontade, para que viesse a ter curso a distinção entre infungibilidade natural e infungibilidade jurídica. Hoje considera-se integrada em nossa cultura a idéia de que em nada interfere na dignidade da pessoa, ou em sua liberdade de querer ou não querer, qualquer mecanismo consistente na produção, mediante atividades estatais imperativas, da situação jurídica final a que o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer deveria ter conduzido. Têm sido aceitas, também, medidas de pressão psicológica, como as multas periódicas, com o escopo de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação *in natura*.

Assim, pôde ser desenvolvida a técnica processual capaz de, prescindindo da vontade do obrigado, produzir a mesma situação

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 3ª Edição, 1969, p. 136.

⁸ CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil: estudos sobre o processo civil*. Traduzido por Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez. Campinas: Bookseller, 1999, p. 237.

almejada pelo credor. Paralelamente, foi sendo reduzida a necessidade de converter a obrigação específica em obrigação por perdas e danos. A resignação por esta solução insatisfatória só pôde ser uma constante enquanto a ordem jurídica não tinha a coragem de impor ao obrigado o resultado final que deveria ter sido produzido por ato voluntário. O aperfeiçoamento das técnicas processuais permitiu inverter a situação para generalizar a dispensa daquela operação de direito material que, por frustrar a expectativa do credor em torno da situação final a que o obrigado estaria vinculado, não fazia uma verdadeira justiça.

Neste aspecto, ou seja, no que concerne às obrigações de fazer diretamente voltadas às prestações de declarações de vontade, o Direito Processual brasileiro já reconhecia a possibilidade de efetivação satisfatória destes julgados nas previsões dos artigos 639/641, que hoje foram transferidas para o Livro I do CPC, conforme antes citado.

Foi sob esta influência que o legislador, na reforma de 1994, deu novo tratamento à forma de cumprimento de sentença que tivesse por objeto obrigações de fazer ou de não fazer, com a nova redação dada ao artigo 461.

Nesse momento, iniciou-se uma importante fase de transição do processo civil brasileiro, pois começou a cair o dogma tradicional da dicotomia entre o processo cognitivo e o executivo. Fala-se em sincretismo processual, pois a execução se instaura no mesmo procedimento como uma fase deste, dispensando-se a formal instauração de um processo executivo para a execução de sentenças condenando a um fazer ou a uma abstenção. Autoriza, ainda, que o juiz imponha meios para compelir o devedor a cumprir a obrigação. Além disso, rompe-se com outro dogma tradicional insculpido no artigo 460 do CPC, que consiste no princípio da congruência, pois o juiz está autorizado a alterar a decisão com vistas a proporcionar ao credor um resultado equivalente ao do adimplemento, sem contar com a ampliação dos poderes do juiz para permitir a efetividade do processo, consistente nas medidas de sub-rogação, como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas e etc.

Sem dúvida alguma, o novo sistema insculpido no artigo 461 do CPC representou um dos maiores avanços na legislação proces-

sual, permitindo que a pessoa que busca a tutela jurisdicional possa obter o resultado satisfatório e, portanto, alcançar o acesso a uma ordem jurisdicional justa.

A necessidade desta alteração ocorreu em virtude da inefetividade da sentença condenatória tradicional, porque esta, como se sabe, tem o condão de impor um dever jurídico e possibilitar a instauração de um processo de execução, que tradicionalmente se dá por meios de sub-rogação.

O princípio da intangibilidade da vontade humana sempre foi um problema enfrentado pelos processualistas contemporâneos.

Dentre eles, pode ser citado Andrea Proto Pisani⁹, que, em estudo memorável na Itália, denominando de “Crise da sentença condenatória”, buscou uma reconstrução do conceito de sentença para o direito processual italiano, pois não há no Código de Processo Civil italiano norma similar à do artigo 461 do CPC brasileiro, que permite a imposição de multa para convencer o obrigado recalci-trante a adimplir.

A sentença que tem por objeto um direito de conteúdo negativo, ou um direito a um fazer infungível, seria, no entendimento de parte da doutrina italiana, meramente declaratória, justamente porque insuscetível de atuação¹⁰.

Nesse sentido pode ser citado o entendimento de Aldo Attardi¹¹, no qual fica claro que, para essa doutrina, a única forma de tutela viável para esses direitos seria a declaratória.

O Código de Processo Civil italiano, na realidade, não admite que alguém obtenha a tutela específica de um direito que dependa de prestação infungível. E sendo assim, o processo civil italiano acaba aceitando a impotência das sentenças tradicionais para tutela específica e, o que é mais grave, para a tutela dos direitos que não se compadecem com a ressarcitória. Percebe-se, então, claramente, que aí o processo não está a serviço do direito material, mas sim impedindo a tutela jurisdicional do direito.

⁹ PISANI, Andrea Proto. *“Sulla tutela giurisdizionale differenziata”*. Rivista di Diritto Processuale. Milano: Giuffrè, 1993, p. 132.

¹⁰ CHIARLONI, Sergio. *Introduzione allo studio del diritto processuale civile*. Torino: Giappichelli, 1975, p. 135/136.

¹¹ ATTARDI, Aldo. *L'interesse ad agire*. Padova: Cedam, 1958, p. 89.

Essa inefetividade da sentença condenatória levou Pisani¹² a lembrar o célebre princípio de Chiovenda, no sentido de que o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que tem o direito de obter, para evidenciar a necessidade de reconstrução do conceito de sentença condenatória.

Tentando contornar a problemática da ineficiência da legislação processual italiana, no que concerne à sentença condenatória, que somente prevê meios de coerção para hipóteses específicas, Proto Pisani elaborou uma tese reconstruindo o conceito de sentença condenatória para suprir esta lacuna, propugnando o emprego de prisão como meio de coerção, para o caso de descumprimento de sentença que imponha um não fazer ou um fazer infungível.

Para esse autor, a compreensão da problemática da sentença condenatória deve levar em conta o bem objeto da obrigação, o caráter dos efeitos da violação e a fungibilidade ou infungibilidade da prestação¹³.

Proto Pisani demonstra que, no caso de violação de obrigação de fazer, é de grande importância saber se a obrigação é fungível ou não. Apenas no caso de fungibilidade a condenação poderá atuar por intermédio da técnica da execução forçada, e no caso de infungibilidade, a atuação da obrigação deve ser garantida pela predisposição de um adequado sistema de medidas coercitivas dirigidas a pressionar o obrigado a cumprir espontaneamente.¹⁴

Como se pode observar, o Direito Processual Civil brasileiro está bem à frente do italiano, pois já prevê, há mais de uma década um sistema eficiente de cumprimento de sentença que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

Percebe-se, que a sentença condenatória tradicional é totalmente ineficiente para entregar ao destinatário da atividade jurisdicional o que efetivamente foi buscar. Nessa esteira de raciocí-

¹² PISANI, Andrea Proto. *"Sulla tutela giurisdizionale differenziata"*. Rivista di Diritto Processuale. Milano: Giuffrè, 1993, p. 140.

¹³ PISANI, Andrea Proto. *"Sulla tutela giurisdizionale differenziata"*. Rivista di Diritto Processuale. Milano: Giuffrè, 1993, p. 132.

¹⁴ PISANI, Andrea Proto. *"Sulla tutela giurisdizionale differenziata"*. Rivista di Diritto Processuale. Milano: Giuffrè, 1993, p. 132.

nio, o legislador brasileiro estendeu o sincretismo processual às obrigações de entrega de coisa, com o advento da Lei nº 10.444/2002.

A referida lei inseriu no CPC o artigo 461 - A, pelo qual a execução das obrigações de entregar coisa certa ou determinada pelo gênero ou quantidade se subordina ao regime dos parágrafos do artigo 461. Com essa alteração, toda e qualquer obrigação específica amparada por título judicial comporta essa espécie de execução que, sem sombra de dúvida, é mais eficiente, dispensada a instauração formal de processo executivo. Somente as obrigações pecuniárias é que prosseguiram sob o antigo regime, representado pelo processo de execução por quantia certa em face de devedor solvente¹⁵.

Com o advento da Lei nº 11.232/05, finalmente, nossa legislação passou a um regime de relação processual única para a solução de controvérsias que tenham por objeto obrigação por quantia, pon-do termo à tradicional e inoperante dicotomia entre as tutelas de conhecimento e execução.

As alterações trazidas por essa legislação, regulam a efetivação forçada da sentença condenatória como etapa final do processo de conhecimento, sem a necessidade de se instaurar um processo autônomo de execução, pela inserção do artigo 475 - I, que diz o seguinte: "O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461 - A, ou tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste capítulo."

Importante inovação está inserida no artigo 475 - J, que confere um prazo de 15 dias ao devedor para cumprir a obrigação, e prevê uma multa de dez por cento sobre o valor da condenação em caso de descumprimento, justamente, para compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação no prazo estipulado. Em seguida será expedido mandado de penhora e avaliação e intimado o devedor na pessoa do seu advogado, que poderá oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

O fim dos embargos do executado pode ser considerado uma das mais relevantes alterações trazidas por essa lei, pois, por intermédio daquele instrumento se instaurava uma injustificada cognição

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela Inibitória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 267.

no momento de satisfação do crédito, o que frustra demasiadamente o credor que, após o desgaste do processo de conhecimento, ainda se submete ao procedimento dos embargos, que só beneficiava os maus pagadores.

A nova legislação prevê para o devedor uma simples impugnação que está regulada nos artigos 475 - J, § 1º, com a matéria restrita as hipóteses do 475 - L, e, de acordo com o artigo 475 - M, não é atribuído à impugnação, em regra, efeito suspensivo, o que torna muito mais provável a satisfação do crédito.

Mesmo sendo atribuído efeito suspensivo, permite o § 1º do artigo 475- M que o exequente prossiga com a execução, desde que preste caução idônea, dando boa oportunidade para satisfazer o crédito de forma mais tempestiva.

Vale consignar que essa impugnação, uma vez sendo deferido efeito suspensivo, será processada nos próprios autos, na dicção do § 2º do artigo 475 - M, o que evita acúmulo desnecessário de papéis. Só será, entretanto, processada em autos apartados se, por ventura, não for atribuído efeito suspensivo, pois neste caso a execução irá prosseguir.

A decisão que resolve a impugnação desafia recurso de agravo por instrumento, a não ser que desta impugnação resulte extinção da execução, caso em que será cabível o recurso de apelação (artigo 475 - M, § 3º).

A lei sob exame revogou o artigo 584 do CPC, deslocando o rol dos títulos executivos judiciais para o Livro I do CPC, criando o artigo 475 - N, com uma observação importante, disposta no parágrafo único, que determina a citação do devedor nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, que são, justamente, os casos de sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois os processos que ensejaram as obrigações a serem executadas tramitaram em juízos distintos do que irá proceder à execução.

Em relação às hipóteses dos outros incisos, não há de se falar em nova citação.

É inadmissível, que, mesmo sendo necessária nova citação nas hipóteses referidas, se leve a uma errônea interpretação de se possibilitar oposição de embargos do devedor, pois a citação nestes

casos só se justifica, como foi visto, pelo fato de as ações terem tramitado perante órgãos jurisdicionais distintos do que irá proceder a execução, e não para justificar a oposição de embargos. No sistema processual vigente, os embargos do executado foram reduzidos às hipóteses de execução fundada em título executivo extrajudicial e na execução em face da Fazenda Pública.

Se por ventura o devedor desejar se insurgir contra a execução proposta, deverá se utilizar da impugnação prevista no § 1º do artigo 475 - J).

Outro ponto importante a ser abordado é o reflexo da Lei nº 11.232/05 no procedimento dos Juizados Especiais. Isso por que a Lei nº 9.099/95, no artigo 52, IX, prevê a possibilidade de oposição de embargos na execução fundada em sentença.

Apesar de a Lei nº 9.099 ser norma especial, o novo sistema levado a efeito pela Lei nº 11.232 atende mais aos ditames do microsistema dos Juizados, que é norteado pelos princípios elencados no artigo 2º dessa lei.

Portanto, a melhor interpretação a ser dada ao procedimento de execução, no âmbito dos Juizados Especiais, é no sentido de se afastar a incidência do inciso IX do artigo 52 da Lei nº 9.099/95, vedando a possibilidade de oposição de embargos na execução fundada em sentença.

Essa interpretação é a mais salutar pois atende aos fins almejados pelo legislador na criação dos Juizados Especiais, e está em consonância com o princípio da tempestividade, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

7) EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A execução provisória se dá quando o título executivo é sentença condenatória ainda não transitada em julgado, ou seja, sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo. Fora desta hipótese, outro título dará origem à execução definitiva (art. 587 do CPC).

Portanto, é facultado ao credor promover a execução do julgado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas fica responsável a reparar os danos causados ao executado, caso seja reformada a sentença que deu origem à execução.

Trata o artigo 574 da responsabilidade do credor nestes casos, a qual, segundo Assis¹⁶, justifica-se uma vez que, como qualquer direito, a pretensão executória também pode ser empregada de modo injustificável e abusivo, pois a apresentação do título executivo não é garantia da existência do crédito.

As normas que regem a execução provisória em seu modelo brasileiro passaram por uma grande revisão, com vários aperfeiçoamentos de fundo e alguns puramente redacionais. Em 2002, com o advento da Lei nº 10.444, buscou-se um equilíbrio entre a facilitação da execução provisória, para a efetividade da tutela oferecida ao credor, e a segurança do devedor ameaçado por uma execução que depois pode revelar-se injusta.

Com esta preocupação, a referida lei centrou grandes cuidados na caução a ser prestada em certos casos, mitigando em boa medida de exigência, e chegando a dispensá-la em casos de necessidade. Para beneficiar o executado, e com o escopo de possibilitar a efetivação de sua possível indenização em caso de execução desfeita, permitiu-se a liquidação dos possíveis danos no mesmo processo.

Com o advento da Lei nº 11.232/05, o artigo 588 do CPC foi revogado, e as regras pertinentes à execução provisória foram deslocadas também para o Livro I do mesmo Código com a criação do artigo 475 - O, que basicamente manteve as mesmas regras, valendo consignar que a dispensa da caução idônea possível nos casos de prestação de natureza alimentar foi estendida às hipóteses de obrigação decorrente de ato ilícito e, também, nos casos em que estiver pendente recurso de agravo por instrumento interposto com fundamento no artigo 544 do CPC, dando maior efetividade ao procedimento de satisfação dos créditos.

A dispensa de caução nos casos de indenização por ato ilícito é muito louvável, pois, em casos desta natureza, muitas vezes o credor, em decorrência do dano, fica impossibilitado de realizar suas atividades laborais e, por conta disso, tem necessidade imediata da satisfação do seu crédito.

¹⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 374.

O § 2º, do artigo 475 - O, prevê, ainda, a dispensa de caução, quando a decisão que fundamentou a execução estiver pendente de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu recurso especial ou extraordinário, o que a torna praticamente definitiva.

Isso por que, nesses casos, a probabilidade de reforma da decisão exequenda é muito remota, em virtude do fato de os recursos excepcionais não terem sido conhecidos, e não seria justo ao credor que ficasse aguardando o período de julgamento deste agravo para a satisfação do seu crédito, pois geralmente é muito demorado, diante da demanda de recursos que tramitam nos tribunais de cúpula.

8) A COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A regra referente à competência do órgão jurisdicional para o cumprimento de sentença está disposta no artigo 475 - P, ou seja, nos tribunais será processado nos casos de sua competência originária, no juízo cível que conheceu a causa em primeiro grau de jurisdição, e no juízo cível competente quando se tratar de sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira.

Alteração relevante foi a inserida pelo parágrafo único, do artigo em comento, pois traz a possibilidade de deslocamento de competência do cumprimento da sentença para o foro do local onde se encontram os bens do executado ou para o seu último domicílio.

Com relação à primeira hipótese, realmente, se prestigia a efetividade, pois evita a burocrática execução por carta, possibilitando a expropriação de bens com mais eficiência. Com relação à opção pelo atual domicílio do devedor, não se vislumbra a mesma eficiência prática.

9) DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Com o novo sistema de cumprimento de sentença, os embargos do executado foram reduzidos às hipóteses de execução fundada em título extrajudicial, o que não foi alterado (pelo menos por enquanto, uma vez que o Projeto de Lei nº 4.497/04 prevê alterações sensíveis no sistema dos embargos) e na execução contra a Fazenda Pública.

Diante disso, o artigo 741 ganhou nova roupagem, prevendo apenas as hipóteses de cabimento dos embargos quando a Fazenda Pública é devedora.

Sob este aspecto, *data venia*, andou mal o legislador, ao prever, ainda, possibilidade de oposição de embargos por parte da Fazenda Pública. Não se justifica este tratamento privilegiado ao ente fazendário, pois teve todas as oportunidades no bojo do processo cognitivo para realizar a defesa, que foi submetido ao reexame necessário, e ainda terá oportunidade de opor embargos.

Não podemos esquecer que o procedimento de execução em face da Fazenda Pública, na realidade, não disciplina uma execução propriamente dita, em virtude da impenhorabilidade dos bens públicos.

Portanto, a nova regra do artigo 741 do CPC, trazida pela Lei nº 11.232/05, representa um verdadeiro retrocesso, pois desprestigia a celeridade processual, e viola a igualdade de tratamento que deve ser atribuída às partes, sendo, assim, flagrantemente inconstitucional.

10) CONCLUSÕES

Diante do exposto, podemos concluir que a reforma do processo de execução, trazida pela Lei nº 11.232/2005, representa um grande avanço para tornar mais tempestiva a prestação jurisdicional, pois a efetividade do processo que tem por objeto o cumprimento de uma obrigação depende de meios eficientes de execução.

O modelo tradicional do Direito Processual Civil brasileiro, alicerçado na doutrina italiana, se tornou totalmente ultrapassado diante da ineficiência da sentença condenatória, que possibilitava apenas a instauração de um processo de execução. Além disso, após este ser instaurado, o devedor, ainda, poderia valer-se dos embargos do executado que, uma vez oferecidos, suspendem o curso da execução.

Viu-se que, apenas com meios de coerção eficientes, se pode fazer com que o devedor recalcitrante cumpra a obrigação, e, por isso, a experiência adquirida com a tutela que tem por objeto obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa foi estendida às obrigações pecuniárias, e assim passou-se a ter um sistema harmônico de cumprimento de sentença.

É notório, que não existe uma fórmula milagrosa para acabar com as mazelas do Judiciário, mas o legislador, os pensadores e os aplicadores do direito devem trabalhar incessantemente para tentar fazer com que o processo dure o tempo suficiente para a solução da controvérsia. Uma vez solucionada, o bem jurídico deve ser entregue imediatamente a quem foi contemplado, só assim estará sendo cumprido o mandamento constitucional disposto no artigo 5º, LXXVIII.

Este princípio, denominado por alguns de “Princípio da tempestividade da prestação jurisdicional”, não preconiza celeridade a qualquer preço, mas sim, que as dilações desnecessárias sejam afastadas, só assim estar-se-à diante de uma ordem jurisdicional justa. ☞